**AO/À ILUSTRE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

[nome do servidor], servidor(a) público(a) estadual aposentado(a), matrícula funcional n. [número], ocupante do cargo de [nome do cargo] vem, respeitosamente, em atenção ao contracheque da competência de janeiro de 2025, disponibilizado em 29/01/2025, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 169 da Lei n. 10.098/1994, pelos fundamentos que seguem:

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Segundo o **art. 10 da Lei n. 16.165/2024**, a carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das novas Carreiras de que trata a Lei, incluindo os cargos de Analistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Analistas em Saúde, será de **quarenta horas semanais**.

A Lei n. 16.165/2024 também se ocupou, em seu art. 107, de estender o reenquadramento das carreiras aos**servidores inativos com direito à paridade**, computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.

Na Justificativa ao Projeto de Lei n. 243/2024, que deu origem à Lei n. 16.165/2024, o Poder Executivo esclarece que a “*proposta foi elaborada mediante um robusto estudo sobre as carreiras, frente a necessidade de alterações legais que viabilizassem uma reestruturação do serviço público estadual,* ***com a busca de melhorias na estrutura de cargos e a definição de parâmetros justos*** *para possibilidade de evolução na carreira*”. Nestes termos, fica clara a intenção de reduzir a disparidade remuneratória entre os servidores.

É de conhecimento que a Lei n. 13.417/2010, após a redação dada pela Lei n. 13.483/2010, fixou a carga horária de trabalho dos servidores de nível superior, denominados Especialistas em Saúde, vinculados à Secretaria Estadual da Saúde, em 30 (trinta) horas semanais. Veja:

Art. 44. A carga horária normal de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul é de **30 (trinta) horas semanais**.

Em outras palavras, a carga horária legal dos servidores ocupantes do cargo de Especialistas em Saúde era, **até a data do reenquadramento previsto na Lei. 16.165/2024**, de 30 (trinta) horas semanais.

A Lei n. 13.417/2010 também instituiu o adicional de dedicação exclusiva para os servidores titulares dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul queoptassem por desempenhar a atividade profissional exclusivamente em favor da Secretaria de Saúde do Estadoe, sobretudo, **exercessem a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas**.

Em que pese o referido adicional de dedicação exclusiva não seja mais devido[[1]](#footnote-2) aos servidores ativos das novas Carreiras, **muitos servidores incorporaram esta parcela aos proventos de aposentaria**, uma vez que no momento do pedido de inativação estavam recebendo o adicional e, consequentemente, cumprindo a carga horária de **40 (quarenta) horas semanais**. Vejamos a previsão contida no art. 30 da Lei n. 13.417/2010:

Art. 30. O adicional de dedicação exclusiva será incorporado, para efeito de aposentadoria, de forma proporcional ao tempo em que o servidor o recebeu.

§ 1.º Para cada ano de recebimento do adicional previsto nesta seção, o servidor incorporará à sua remuneração 4% (quatro por cento) do valor do adicional até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2.º Para fazer jus à incorporação prevista neste artigo, o servidor deverá estar em regime de dedicação exclusiva na data de sua aposentadoria.

Pois bem, no presente caso, muitoembora o(a) Requerente tenha cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas até a data da aposentadoria, a publicação do ato de inativação, ocorrida em [data], se deu com proventos proporcionais a 30 (trinta) horas semanais, **uma vez que era a carga horária legal do cargo**. Inclusive, destaca-se que a aposentadoria se deu com a **garantia de proventos integrais e paridade constitucional**.

Ocorre que, para surpresa do(a) Requerente, a Administração Pública implantou o subsídio, referente novo ao grau e nível das Carreiras previstas na Lei n. 16.165/2024, **proporcional à carga horária de 30 (trinta) horas semanais**, em completo prejuízo financeiro ao(à) Requerente.

A necessidade e a justiça do reenquadramento, com a consequente implantação integral do subsídio ao(à) Requerente, são evidentes e encontram respaldo em princípios amplamente consagrados no direito administrativo, tais como a **legalidade**, **isonomia**, **paridade remuneratória** e **dignidade da pessoa humana**. Além disso, esse pleito reconhece o esforço contínuo e a dedicação dos servidores públicos ao longo dos anos de serviço prestado, valorizando as contribuições efetivas realizadas em prol do interesse público.

Primeiro, importante esclarecer que, apesar do(a) Requerente, enquanto ativo(a),**ter cumprido a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais**, a carga horária indicada no ato de aposentadoria se deuem 30 (trinta) horas semanais unicamente em razão da previsão contida no art. 44 da Lei n. 13.417/2010, **pois setratava da carga horária legal do cargo**. Ou seja, não foi uma opção feita pelo servidor, mas sim uma imposição da Administração Pública.

Neste ponto, evidencia-se uma clara violação ao princípio da legalidade na interpretação adotada pela Administração Pública. Isso ocorre porque a **alteração no cálculo dos proventoscontraria a legislação vigente à época da aposentadoria**, **a qual assegurava que os proventos dos inativos deveriam ser calculados de forma integral**, observando as mesmas condições aplicáveis aos servidores em atividade no momento do afastamento. Ademais, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no art. 10 da Lei n. 16.165/2024, deve ser respeitada também para os servidores aposentados, uma vez que essa é a carga horária estabelecida para o cargo na nova estrutura de carreiras.

Segundo quea regra de aposentadoria do(a) Requerente assegurou**a paridade remuneratória**, **que garante a isonomia com os servidores ativos**, conforme prescreve a Constituição Federal.

A paridade, princípio constitucional que garante aos servidores aposentados a mesma remuneração dos servidores em atividade, foi negligenciada com a adoção de um critério desigual para a aplicação do subsídio, com base na carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e não de 40 (quarenta) horas, como era a realidade dos servidores ativos no momento da aposentadoria e como é a realizada dos atuais servidores ativos.

Caso estivesse, atualmente, ativo(a), **o(a) Requerente perceberia o subsídio proporcional a 40 (quarenta) horas semanais**, uma vez que esta é a nova carga horária legal do cargo. Por isso, não se verifica outra opção, se não o reenquadramento do(a) Requerente na mesma carga horária dos servidores ativos, incluindo o pagamento integral do subsídio.

Em síntese, a interpretação adotada pela Administração Pública resulta na violação da isonomia entre os servidores ativos e aposentados, pois enquanto os servidores em atividade passaram a ter seus vencimentos ajustados de acordo com a nova carga horária, os aposentados foram mantidos sob a carga horária anterior de 30 (trinta) horas semanais, causando uma **desigualdade flagrante** entre os servidores.

Ademais, fica nítida a violação ao princípio da legalidade, pois a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, adotada pelo art. 10 da Lei n. 16.65/2024, deve ser respeitada também para os servidores aposentados, uma vez que esta corresponde à carga horária do cargo na nova estrutura de Carreiras. O legislador utilizou os mesmos critérios para realizar o reenquadramento dos servidores ativos e inativos, não sendo possível, portanto, o administrador realizar esta diferenciação.

Portanto, a aplicação de critérios desiguais na reestruturação das carreiras, ignorando a nova carga horária legal dos cargose as condições de aposentadoria previamente estabelecidas, configura uma violação aos direitos dos servidores e aos princípios constitucionais da paridade, da legalidade, da isonomia e da dignidade, sendo necessária a revisão dessa aplicação para corrigir os prejuízos e assegurar o cumprimento dos direitos dos servidores aposentados.

Pelo exposto, requer-se a **reconsideração da aplicação do subsídio**, com a implantaçãodo **valor integral** do subsídio correspondente ao grau e nível [inserir grau e nível], da Carreira de [nome da carreira], respeitando a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cumprida pelo(a) Requerente até a data da aposentadoria, bem como a carga legal prevista no art. 10 da Lei n. 16.165/2024.

[cidade]/RS, [dia] de [mês] de 2025

**REQUERENTE**

matrícula funcional n. [número]

1. Por força do art. 130 da Lei n. 161.165/2024, que vedou a percepção pelos servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei a percepção das gratificações, adicionais e demais vantagens previstas naLei n. 13.417, de 05 de abril de 2010. [↑](#footnote-ref-2)